

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.668, DE 2013

Acrescenta o art. 38-A à lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre certificação, através do ENEM ou exame similar a critério de estado federado, para estudantes que concluem ensino médio pela modalidade de educação de jovens e adultos.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado ELIENE LIMA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor estabelecer que a certificação de conclusão do ensino médio, pela modalidade de educação de jovens e adultos, presencial ou à distância, requererá a obtenção, pelo estudante, de resultado mínimo para aprovação no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, estabelecido pelo Ministério da Educação, ou, a critério do estado, mediante a aprovação em exame similar para aferição de aptidão.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão, única chamada a se pronunciar sobre o mérito da iniciativa, que se encontra sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

II - VOTO DO RELATOR

O autor informa que o *“projeto de lei visa combater a venda de diplomas falsos de Ensino Médio no Brasil. [...] Os Conselhos Estaduais de Educação estão lotados de procedimentos administrativos que visam descredenciar instituições de ensino que na realidade atuam como organizações criminosas que vendem diplomas de ensino médio. [...] A proposta de incluir obrigatoriamente a realização do ENEM ou similar, com obtenção de resultados minimamente satisfatórios, pode contribuir para assegurar a qualidade da formação obtida por meio da EJA”*.

Compreende-se a preocupação do autor da iniciativa. Realmente não se pode admitir que a certificação obtida no âmbito da educação de jovens e adultos seja fraudulentamente facilitada ou de qualidade inferior, mesmo quando não se observe fraude. A medida proposta, porém, não parece apresentar a eficácia pretendida pelo projeto.

Examinem-se, em primeiro lugar, as características legais básica da educação de jovens e adultos (EJA), previstas na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Essa modalidade de ensino encontra-se contemplada nos arts. 37 e 38 da mencionada lei. Pelo art. 37, observa-se que a EJA se destina aos jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental e o ensino médio na idade própria. Constata-se, portanto, que o projeto em comento considera apenas um segmento da EJA (o nível de ensino médio), não dispondo sobre o outro segmento (o nível de ensino fundamental). Não há razão para supor que esse último segmento não padeça dos mesmos problemas que a proposição afirma existirem no referente ao ensino médio.

Nos termos do art. 38 da LDB, a educação de jovens e adultos se compõe de cursos e exames supletivos. Os exames são aplicados pelas secretarias de educação. As instituições de ensino que oferecem os cursos são autorizadas e credenciadas pelos sistemas de ensino. Se há falta de qualidade ou idoneidade de algumas dessas instituições, é preciso sanar as deficiências de avaliação e supervisão nos órgãos responsáveis dos sistemas de ensino. São esses mesmos órgãos que autorizam e credenciam os estabelecimentos de ensino regular. Nada garante que as falhas que se observam nas instituições que oferecem EJA deixem de ocorrer nos estabelecimentos que ministram o ensino fundamental e médio regular.

No entanto, para o ensino médio regular, a proposição em exame não impõe a aprovação no ENEM ou em exame estadual similar. São tratadas de modo diferenciado duas modalidades (ou formas de obtenção) do mesmo nível de escolaridade. Para EJA, passa a existir uma espécie de exame de Estado. Para o ensino médio regular, essa obrigação não é colocada. Não parece que essa seja a medida mais adequada ou justa de encaminhar a solução do problema levantado pelo projeto.

O ENEM já vem atuando como meio para obtenção do certificado de ensino médio. De acordo com as disposições do Ministério da Educação:

“Nos termos da Portaria MEC nº 10, de 20 de maio de 2012 e da Portaria INEP nº 179, de 28 de abril de 2014, o participante do Enem interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

- 1. indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;*
- 2. possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;*
- 3. atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;*
- 4. atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.*

.....

As instituições habilitadas a participar do processo de certificação com base nos resultados de desempenho no Enem são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, mediante assinatura do Termo de Adesão.”

Ressalte-se, porém, que o ENEM se apresenta como uma opção para certificação e não uma imposição. Da mesma forma, prestar esse exame é uma escolha do estudante que conclui o ensino regular, cada vez mais estimulada em função da utilização de

seus resultados pelos processos seletivos das instituições públicas de educação superior.

Se há deficiências qualitativas na oferta da EJA no País, essa questão merece cuidadosa análise para o encaminhamento de soluções efetivas que considerem os processos de autorização e credenciamento das instituições que trabalham com essa modalidade e que promovam uma consistente avaliação da qualidade desses cursos e dos exames por elas administrados. O momento atual, em que se discute uma ampla reforma do ensino médio, é propício para se encaminhem estudos nessa direção.

O projeto em análise, porém, não contempla de modo global todas essas dimensões, introduz inadequada diferenciação avaliativa entre as modalidades de ensino médio e não atinge todo o conjunto da educação de jovens e adultos.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 6.668, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ELIENE LIMA
Relator